



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 438

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/08/2008	proposição Medida Provisória nº 438, de 1º de agosto de 2008
--------------------	---

autor Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	nº do prontuário 332
---	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 1º da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 1º No caso de doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas **públicas** brasileiras, na forma estabelecida em regulamento, ficam suspensas a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, a destinação das doações deve ser efetivada no prazo máximo de dois anos contados do mês seguinte ao de recebimento da doação.

§ 2º As doações de que trata o caput também poderão ser destinadas ao desenvolvimento de ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável de outros biomas brasileiros e **em especial os parques nacionais e outras unidades de conservação.**

§ 3º As despesas vinculadas às doações de que trata o caput não poderão ser deduzidas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.284 de 2 de março de 2006 dispõe sobre a gestão de florestas públicas para produção sustentável, institui o serviço Florestal Brasileiro e cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal – FNDF. Define os princípios da gestão de florestas públicas além de estabelecer a conceituação de florestas públicas como "florestas, naturais ou plantadas, localizadas nos diversos biomas brasileiros, em bens sob o domínio da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal ou das entidades da administração indireta."

A presente emenda propõe a adequação da redação do caput do art. 1º da MP 438 passando a denominação "**florestas brasileiras**" para "**florestas públicas brasileiras**" para obter um melhor performance na suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e para o COFINS sobre as doações em espécie por instituições financeiras públicas controladas pela União. E, ainda, é proposta nova redação do § 2º para excluir a expressão "**em outros países tropicais**" para restringir a suspensão somente a âmbito nacional e não estender a outros países vizinhos, bem como acrescenta **em especial os parques nacionais e outras unidades de conservação** para uso sustentável dos biomas brasileiros em geral.

PARLAMENTAR

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 26/08/2008, às 17:30
Consuelo / Matr.: 40678

